



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026774-77.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIANA DA SILVA MORGANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento do agravo ministerial. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 924

Agravo em Execução Penal nº: 0026774-77.2024.8.26.0050

Execução nº: 0005813-79.2023.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Juliana da Silva Morgani

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que extinguiu a punibilidade e a pena de multa imposta à Juliana da Silva Morgani, com base no Decreto 11.846/2023. O Ministério Público busca a cassação do indulto concedido, alegando que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime insuscetível de indulto, mesmo na forma privilegiada, e que a decisão afronta diretamente o texto da Constituição. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que concedeu o indulto da pena de multa é válida, considerando a natureza do crime de tráfico de drogas. Há dois pontos em discussão: (i) se o tráfico privilegiado é insuscetível de indulto; e (ii) se a decisão do juízo de origem atende aos requisitos legais estabelecidos pelo Decreto 11.846/2023. III. Razões de Decidir. A agravada foi condenada pela prática de tráfico privilegiado. O juízo de primeira instância declarou extinta a punibilidade com relação ao processo nº. 0015440-16.2010.8.26.0348, fundamentando-se no art. 2º, inciso XIV, do Decreto 11.846/2023. A decisão se estendeu à pena de multa, pautada no art. 2º, inciso X, do Decreto 11.846/2023, que prevê a concessão de indulto a condenados à pena de multa, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. O Ministério Público argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, veda a concessão de indulto para crimes de tráfico de drogas. Lado outro, a interpretação sistemática do Decreto indica que a intenção do legislador foi estender o indulto aos condenados pelo tráfico privilegiado, conforme a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, que não considera hediondo o tráfico previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a concessão de indulto é possível para condenados por tráfico privilegiado, desde que

preenchidos os requisitos do Decreto. No caso em análise, a agravada preenche os requisitos estabelecidos pelo Decreto 11.846/2023, e a decisão que concedeu o indulto deve ser mantida. IV. Dispositivo e Tese. Não provimento do agravo ministerial, mantendo-se a decisão que extinguiu a punibilidade e a pena de multa imposta à agravada. Tese de julgamento: "1. O tráfico privilegiado não é insuscetível de indulto, conforme previsão do Decreto 11.846/2023. 2. A decisão do juízo de origem está devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, incisos X e XIV. Código Penal, art. 107, II. Jurisprudência: STJ, HC n. 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001950-11.2024.8.26.0032, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 7.10.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo Ministério Público perante a 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, em face da r. decisão (fls. 189/191 do processo nº. 0005813-79.2023.8.26.0041) que concedeu indulto à agravada, extinguindo a punibilidade e, via de consequência, a pena de multa imposta à Juliana da Silva Morgani.

Em suma, busca o órgão ministerial a reforma da decisão, com a cassação do indulto que julgou extinta a punibilidade e em consequência, extinguiu a pena de multa, sob alegação de se tratar o tráfico ilícito de entorpecentes de crime insuscetível de indulto, independente da figura privilegiada, e que tal decisão afronta texto constitucional.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta (fls. 209/212), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 213).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer emanado pelo D.

Promotor de Justiça designado, Dr. Paulo Destro, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 221/222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a agravada foi condenada à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 214 (duzentos e catorze) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 33, caput, na forma do § 4º, do mesmo art. 33, combinado com art. 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 7/11 dos autos nº. 348.01.2010.015440-5/000000-000 – 1755/2010).

A sentença foi reformada pelo v. acórdão (fls. 18/29 da execução), que determinou, *ipsis litteris*: (...) dou parcial provimento ao recurso ministerial para: i) cumprir o verbete 231 do STJ e revogar a redução da pena-base aquém do mínimo; ii) redimensionar para menor o redutor do §4º; iii) condenar a apelada a cumprir, a partir do regime fechado, 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 389 dias-multa, cada unidade no piso mínimo; e iv) através detração (CPP, art. 387, §2º), promove-se a apelada para o regime semiaberto.

Cumpriu o lapso de um quarto do cumprimento de pena em 27/04/2011 enquanto cumpria prisão cautelar. Portanto, até 25 de dezembro de 2023, já havia ultrapassado o cumprimento de um quarto da pena.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de Execuções declarou extinta a punibilidade com relação ao processo nº 0015440-16.2010.8.26.034, com fundamento no art. 2º, inciso XIV do Decreto nº 11.846/202. Determinou, ainda, que a presente decisão se estenderia à pena de multa, nos termos do art. 2º, inciso X, combinado com o art. 8º, ambos do mesmo Decreto, assim fundamentando (fls. 189/191):

“(…) Com efeito, dispõe o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023: Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais emigrantes:

...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

A sentenciada, primária, foi condenada como incurso no artigo 33, §4º, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 389 dias-multa. Conforme ficha do réu, alcançou o lapso de um quarto do cumprimento de pena em 27/04/2011, enquanto estava cumprindo prisão cautelar. Em livramento condicional atualmente, vem comparecendo regularmente em juízo. Portanto, até 25 de dezembro de 2023, já havia ultrapassado o cumprimento de um quarto da pena. Ademais, apresenta boa conduta carcerária e não registra falta disciplinar grave nos últimos doze meses, contados retroativamente à publicação do Decreto. Quanto à pena de multa, prevê o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23:

Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais emigrantes:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

De acordo com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o teto mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais é de R\$ 20.000,00:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: [...] II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No mesmo sentido, havendo a concessão de indulto para a pena privativa de liberdade, estendem-se seus efeitos à pena de multa, conforme artigo 8º do referido Decreto, desde que respeitado o limite de R\$ 20.000,00:

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não

impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Da guia de execução, tem-se que o valor da pena de multa não supera o montante limitante. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão do indulto pleiteado. Assim, defiro o pedido de indulto em favor da sentenciada Juliana da Silva Morgani, portadora do RG nº 41254341, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV do Decreto nº 11.846/2023, em consequência, declaro extinta a punibilidade com relação ao processo nº 0015440-16.2010.8.26.0348 da 2ª Vara Criminal de Mauá/SP. A presente decisão se estende à pena de multa (artigo 2º, inciso X, combinado com o artigo 8º, ambos do mesmo Decreto). Fica dispensada a expedição de alvará de soltura, conforme Parecer CG nº 681/2018-J.”

Pois bem.

Inconformado, o Ministério Público recorreu, alegando vedação constitucional à concessão de graça em relação ao crime de tráfico de drogas, conforme previsão do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, que se aplicaria, inclusive, à forma privilegiada.

Convém destacar que o art. 2º, incisos X e XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 estabelece:

“Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham

capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Afora isso, o art. 10º, § 6º, prevê que: “Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a declaração do indulto contemplado neste Decreto, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público”.

Neste diapasão, conforme disposto pelo art. 1º, foram considerados crimes impeditivos:

“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

- VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII;
- XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;
- XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;
- XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Nota-se que o texto do Decreto Lei n. 11.846/2023 foi expresso ao excluir a figura privilegiada (art. 33, § 4º) e o art. 40 do rol de crimes previstos na Lei n. 11.343/06 que não admitem a benesse em comento.

Interpretando-se sistematicamente o Decreto, é possível concluir que a vontade presidencial foi perdoar aqueles que praticaram, dentre outros, o delito de tráfico de drogas privilegiado. Clara, assim, a

intenção de estender o indulto aos condenados pela figura privilegiada, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, não incluída na previsão do Decreto Presidencial.

Ademais, a hediondez em relação a essa figura vem sendo observada na legislação e jurisprudências. Aliás, a alteração a promovida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 12, § 5º, da Lei de Execução penal, que “não considera hediondo ou equiparado, para fins desse art., o crime de tráfico de drogas previsto no §4º, do art. 33 da Lei de Drogas”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LEI Nº 13.964/2019. CÁLCULO DAS PENAS. RETIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA HEDIONDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. No presente feito, o agravante possui condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de entorpecentes, circunstância que ensejou a manutenção pelo Tribunal de origem da decisão indeferitória do cálculo mais benéfico para fins de progressão prisional. 2. O entendimento do Tribunal local encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a Lei nº 13.964/2019 não retirou o caráter equiparado a hediondo ao crime de tráfico de drogas, ressaltando-se, ainda, que respectiva natureza somente se exclui na figura do tráfico privilegiado. 3. "Muito embora a Lei nº 13.964/2019 traga a previsão expressa que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, qual seja, o tráfico privilegiado, todavia foi explícito em referendar o já sedimentado na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal que fez distinção exatamente para afastar a hediondez somente do tráfico privilegiado quando decidiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, §

4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e §1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC n. 118.533/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 16/9/2016 - grifei), não sendo possível estender ao tráfico do caput do mesmo art." (HC n. 739.542/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.883/SC - Sexta Turma Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) j. 27.9.2022 DJe 30.9.2022).

Outrossim, no mesmo sentido há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo em execução penal. Indulto (Decreto nº 11.846/2023). Pena de multa. Art. 2º, inciso X, do Decreto. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada. Inconformismo ministerial diante da decisão que deferiu a benesse. Descabimento. Crime comum. Afastada a natureza hedionda. Inteligência do art. 112, §5º, da LEP. Ausência de vedação constitucional à concessão de indulto ao condenado por tráfico de drogas privilegiado. Art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto. Precedentes. Preenchimento dos requisitos do art. 2º, inciso X, do Decreto. Valor da pena de multa que não atingiu o limite previsto no art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012. Indulto bem concedido. Decisão mantida. Agravo não provido". (Agravo de Execução Penal 0001950-11.2024.8.26.0032 - 2ª Câmara de Direito Criminal. Rel Des. André Carvalho e Silva de Almeida. j. 7.10.2024. DJe 7.10.2024).

Na linha deste raciocínio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto 11.846/2023, tem-se que a r. decisão ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada deve ser confirmada por seus fundamentos.

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo ministerial.

Carla Rahal

Relatora